



PROCURADORIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS AGRAGADAS
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM
ASSESSORAMENTO JURÍDICO.
REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 003/2017

RELATÓRIO:

Fora encaminhado para análise e confecção de Parecer Jurídico a posposta de contratação direta de escritório especializado na área de Direito Público, visando auxiliar a Procuradoria Geral, bem como prestar serviço em assessoria e consultoria jurídica para a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru e suas Secretarias.

Justifica a Consulente que os serviços jurídicos especializados a serem prestados, tais como assessoria/consultoria técnica e patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, são necessários e relevantes diante à complexidade dos assuntos inerentes à seara jurídica, sendo inviável a prática desse serviço pelo corpo técnico da Administração.

Aduz, ainda, que Escritório de Advocacia é especializado e presta serviço de natureza singular, conforme juntada de comprovação de especialidade e qualificação técnica. Por fim, juntaram-se as Certidões exigidas pela Lei de Licitações que revestem o ato de legalidade e autorizam sua contratação.

PARECER:

A Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru almeja contratar diretamente, por inexigibilidade de licitação, o escritório de advocacia Vieira & Guimarães Advogados Associados, para prestação de serviços técnicos especializados relativos a serviços jurídicos de auxílio, assessoramento e consultoria.

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:





Art. 25. *“É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”*

II – *“para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”*

E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, *in verbis*:

“§ 1º - considera-se de notória especialização o *profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*”

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8666/93, a que faz remissão o transcrito art. 25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso III do citado dispositivo.

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Com efeito, se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto do serviço a ser contratado é singular, conforme sustenta o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.
(...).*



É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.” (Curso de Direito Administrativo, ed. Malheiros, 12ª ed., p. 468)

Dessa forma, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, conforme exposto alhures, poderá escolher, de forma discricionária - e devidamente justificada -, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Quanto à discricionariedade da Administração, o professor Lucas Rocha Furtado destaca:

“A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional, a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima.” (Furtado, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 2ª ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pág. 102)

Portanto, o juízo acerca da efetiva presença de singularidade do objeto do contrato, bem como da notória especialização do contratado é de exclusiva alçada do Administrador contratante, não cabendo a esta Procuradoria-Geral afirmar se, efetivamente, o serviço pretendido se reveste ou não da singularidade prefigurada na lei.

De outra parte, quanto aos requisitos objetivos, verifica-se plenamente demonstrada nos autos a capacitação técnica da contratada, em tudo observado os critérios de notoriedade e especialização, conforme consta no presente processo.





Ante o exposto, entende-se juridicamente viável a contratação direta dos serviços pretendidos, levando-se em conta a avaliação procedida pela Municipalidade na aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Limoeiro do Ajuru/PA, 26 de janeiro de 2017.

JONILO GONÇALVES LEITE
OAB/PA nº 7.349
Procurador Geral do Município de Limoeiro do Ajuru/PA

